



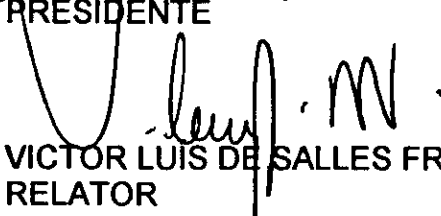
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002067/91-44
Recurso nº : 104.242
Matéria: : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.945

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - DIFERENÇAS DE ESTOQUE - OMISSÃO DE RECEITA - "Rejeita-se o levantamento fiscal não embasado em sólida prova da omissão especialmente quando a Fiscalização, no curso da ação, atestou da ocorrência de certos erros levados à cabo quando da materialização do lançamento e, mais, que a complexidade da matéria poderia não indicar certeza e segurança nos critérios adotados para sustentar a acusação"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002067/91-44
Acórdão nº : 103-18.945
Recurso nº : 104.242
Recorrente : SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a este Conselho após o exaurimento dos termos da Resolução nº 103-01.613 votada em sessão de 17 de setembro de 1996, quando se decidiu pesquisar mais a fundo da existência de certos prejuízos fiscais existentes na escrita fiscal do contribuinte e que poderiam eventualmente inocular a exigência.

Promovida a informação fiscal de fls. 180 se manifestou a parte a fls. 181.

No mais fica incorporado a este relato especialmente o de fls. 131/135, proferido pela falecida Conselheira Sônia Nacinovic na oportunidade em que pela primeira vez se converteu o julgamento em diligência para se apurar da veracidade das irregularidades de compra e venda no estoque do exercício de 1988, fator a ensejar a acusação de omissão de receitas tributáveis.

O processo assim está em condições de merecer o devido julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002067/91-44
Acórdão nº : 103-18.945

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente (fls. 136).

Quando os autos me foram distribuídos para relato subsequente ao cumprimento da Resolução nº 103-01.460, ou quando já relator ora subscrevi a Resolução nº 103-01.552 (que simplesmente complementava a anterior a fim de propiciar vista do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 151 à parte recursante), ora subscrevi a Resolução 103-01.613 (no sentido da apuração de prejuízos na escrita fiscal em montante superior à matéria tributável) confesso, sinceramente, que desprezei o âmbito maior do processado haja vista que buscava, mais do que nunca, complementar a primeira diligência, soberanamente votada no seio desta Câmara, e que tinha por escopo maior elucidar da própria materialidade da acusação.

Hoje, após o cumprimento das diversas Resoluções, especialmente em face do Termo de fls. 151 que atestou da precariedade da maior parte da autuação, de sorte a propor uma redução da matéria litigiosa em aproximadamente 75% do lançamento tenho para mim que a acusação não tem o requisito de certeza e liquidez, apto sequer a legitimar o crédito tributário remanescente já escoimado de certos vícios.

Destaco, de início, que a fiscalização, de certa feita e antes da própria decisão monocrática, provocada por diligência, já se mostrara sensível à existência da computação irregular de certos dados do estoque (fls. 78) em face de metodologia equivocada de verificação do movimento tributável sem que a autoridade julgadora se mostrasse sensível à modificação do lançamento. Ao reverso produziu esta a lacônica decisão de fls. 83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

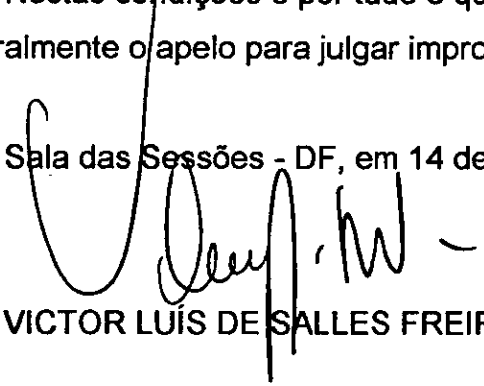
Processo nº : 10280.002067/91-44
Acórdão nº : 103-18.945

Ao demais vê-se que a parte, desde a impugnação, vem indicando que a circulação da madeira pelo seu estabelecimento haveria de ser feita não somente pelo cotejo de três tipos de madeiras, mas por igual de outras, de sorte que ela, assim considerando, apurou uma diferença de 479,327 m³, representativos de pouco mais de 1,30% do seu movimento. Neste sentido admitiu-se na informação de fls. 78 valor razoável dos produtos não considerados (11,30% do estoque final - fls. 78), o que solidifica o argumento de defesa. E também o fato de que "cada espécie de compensado de madeira" foi fabricado "inteiramente do mesmo tipo de madeira", "fato que não ocorre", não restou rebatido.

Em suma, após longa perlanga o Fisco está propondo a consagração de crédito diminuto (seguramente absorvível pela existência de prejuízos maiores que os constantes da exigência), mas que ainda assim seguramente não tem foros de validade e certeza, até pela complexidade que a Fiscalização invocou a fls. 79 de sorte a macular o critério de lançamento considerado na feitura do levantamento.

Nestas condições e por tudo o que mais consta dos autos voto no sentido de prover integralmente o apelo para julgar improcedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

